

Ata - 355/2017
Proj - 3761/2017
Luciano Bruno



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
EM 15/03/2017
Presidente

LEI Nº 6.879

De 08 de Janeiro de 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE
HORTAS COMUNITÁRIAS E
FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM** no Município de Campina Grande, a ser desenvolvida em:

- I – Áreas públicas municipais;
- II – Áreas declaradas de utilidades pública e desocupadas;
- III – Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo Único – A utilização da área do Inciso IV deste Artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no Artigo 1º desta Lei:

- I – Cumprir a função social da propriedade;
- II – Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV – Aproveitar áreas devolutas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI – Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VII – Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VIII – Evitar a invasão de terrenos desocupados;
- IX – Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e;
- X – Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º - Para fins de implementação do Programa instituído no Art.1º desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos com a Coordenação do Meio Ambiente:

- I – gerenciar o Programa;
- II – cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa;
- III – disponibilizar as áreas referidas nos Incs. I e II do *caput* do Art. 1º desta Lei as pessoas cadastradas no Programa, respeitando a igualdade de espaço para plantio e a área correspondente ao local de moradia dos cadastros;
- IV - Prestar assessoria técnica para o plantio; e
- V – construir mecanismos para disponibilizar mudas e sementes para os cadastrados, podendo, para esse fim, formar parceria com o Poder Público ou com a iniciativa privada;

Parágrafo Único – Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Convênio e/ou Parcerias com Unidades de Ensino que ministrem cursos correlatos ao planejamento, execução e preservação das hortas comunitárias e compostagem, bem como entidades habilitadas tecnicamente pelo órgão gestor do Programa.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no Art. 1º desta Lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em conjunto com a Coordenação do Meio Ambiente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa, para fins desta Lei.

Paragrafo Único – Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no Art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser doados para entidades filantrópicas, que trabalham com projetos sociais no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação de EcoPontos nas áreas das hortas, desde que não haja riscos nem prejuízos a plantação.

Paragrafo Único – Nas áreas destacadas nos Incisos III e IV do Art. 1º, a implantação do EcoPonto somente será efetivada se houver autorização formal do proprietário.

Art. 8º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 9º - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 10 - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste Programa.

Art. 11 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Paragrafo Único – A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 13 - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal